RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IRMA PERINE
ADVOGADO	:	LUIZ ALFREDO OST E OUTRO(S) - RS014829
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

DESPACHO

Vistos.

O presente recurso foi afetado na sessão de 09.08.2017 (fls. 232/241e), com posterior afetação do Recurso Especial n. 1.720.805/RJ, em 20.02.2018, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na assentada de 22.08.2018, a 1ª Seção desta Corte, por maioria, fixou a tese no sentido de que, comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria, bem como negou provimento ao recurso especial, restando vencidos a Senhora Ministra Assusete Magalhães e os Senhores Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão (fls. 351/422e).

Opostos embargos de declaração pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (fls. 429/442e), foram rejeitados, por unanimidade, na sessão de 12.12.2018 (fls. 457/475e).

O mencionado acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ em 14.12.2018, sendo considerado publicado em 17.12.2018 (fl. 476e).

O Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral Federal foram intimados eletronicamente em 1º.02.2019 (fls. 477 e 478e).

Às fls. 480/483e encontra-se acostado ofício do Ministro Presidente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, informando o julgamento, em 12.03.2019, do Agravo Regimental na Petição n. 8.002/RS, oportunidade na qual o colegiado, por unanimidade, deu-lhe provimento, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para

suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator.

Os autos foram conclusos à Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 484e), tendo Sua Excelência determinado o encaminhamento, com urgência, a esta Relatora para acórdão.

Feito breve relato, decido.

O presente recurso especial foi interposto contra o acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0007955-84.2015.4.04.9999/RS, originária, em última análise, da Petição n. 8.002/RS, mediante a qual foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário de fls. 174/188e.

Assim, determino a devolução dos autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público, a fim de que seja certificado eventual decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fls. 457/475e, com o consequente encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora